



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2018.1105.0900/SELIC-PMM
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° IL-003/2017-SELIC-PMM

OBJETO: - ADITIVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° CPS-003/2017-IL-SELIC-PMM-SEMAD QUE TRATAM SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS.

Os presentes autos foram submetidos à essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de aditar o Contrato supra citado, firmado entre esta prefeitura Municipal com ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME, com CNPJ N° 23.792.525/0001-02, para a prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica, na forma dos contratos originais, no valor global de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Sobre a matéria, a Lei 8.666/93, em seu art. 57, Inciso II, estabelece que: *“Art. 57....., II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*.

No caso concreto o contrato original tinha vigência de 12 (doze) meses e pretende esta administração prorrogar pelo período de 12 (doze) meses, o que não contraria as disposições dos inciso II do art. 57, quando expressa a possibilidade de prorrogação POR IGUAIS PERIODOS, como nos ensina Marçal Justen Filho, em sua obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 17ª ED, 2016, as fls. 1117, a saber:

“mesmo que o texto legal aluda a “igual”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por períodos idênticos. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.....”.



Quanto à caracterização dos serviços continuados, se dá pela prestação continuada do serviço numa conduta que se renova no decurso do tempo. Não há uma conduta específica que libere a obrigação do contratado. Trata-se de um serviço prestado permanentemente ao longo do tempo, que visa garantir o respaldo legal das práticas do Poder Executivo Municipal.

E, Especificamente na **Prestação de Serviços e Manutenção do Portal da Transparência**, há a necessidade da continuação do respectivo contrato com a empresa, que tem como objetivo a manutenção dos serviços mensais de suporte dos sistemas de contabilidade e folha de pagamento, sob pena de interrupção da continuidade dos respectivos serviços, o que ocasionaria prejuízos de grande monta nos setores de Contabilidade e Tesouraria, uma vez que não seria possível efetuar os lançamentos de empenhos, cálculos, confecção da folha de pagamento, entre outros serviços técnicos e aplicativos.

Assim, considerando ser dever do órgão legislativo manter o controle com transparência, dentro dos princípios legais que norteiam a administração, especialmente com base na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, mostra-se viável a continuação do contrato firmado.

Outrossim, o contratado está obrigado a realizar essa prestação a cada mês, sem que tal especificação se destine a determinar a duração propriamente dita do contrato. O prazo de vigência nesse caso, destina-se e estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá seus efeitos.

Estão presentes nos autos todos os procedimentos administrativos que antecedem a pactuação do **TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° CPS-003/2017-IL-SELIC-PMM-SEMAD**, como: A motivação, autorização da Autoridade competente, previsão orçamentária, aceite da Contratada e comprovação de regularidade fiscal.

Desta forma, manifesta-se essa Assessoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela **PRORROGAÇÃO** do referido Contrato Administrativo, pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), com fundamentos no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

**Esse é o Parecer, S. M. J.
Melgaço (PA), em 07 de novembro de 2018.**

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Advogado - OAB/PA 42.88